



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0035.16.010857-3/001  
**Relator:** Des.(a) Anacleto Rodrigues  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Anacleto Rodrigues  
**Data do Julgamento:** 01/12/2022  
**Data da Publicação:** 06/12/2022

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA - DISPARO DE ARMA DE FOGO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. Segundo a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, "aplica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo." (AgRg no AREsp n. 1211409/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 21/5/2018). APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0035.16.010857-3/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ANACLETO RODRIGUES  
RELATOR

DES. ANACLETO RODRIGUES (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA visando a reforma da r. sentença de fls. 180/183 que julgou procedente a denúncia para condená-lo pela prática dos crimes previstos no art. 15 e no art. 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) de reclusão, em regime fechado, mais 22 (vinte e dois) dias-multa.

Em suas razões recursais (fls. 186/189), o Apelante requer a sua absolvição em relação ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei do Desarmamento, por força da aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o porte da arma de fogo constituiu meio para a real finalidade do réu, ou seja, efetuar os disparos para o alto de forma a intimidar o irmão, o que caracterizaria um mesmo contexto fático. Pugna, ao final, pela concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões ministeriais às fls. 191/195, pugnando pelo não provimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 224/226, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos e as condições de sua admissibilidade.

Não suscitadas preliminares ou inexistentes nulidades que possam ser decretadas de ofício, passo ao exame do mérito.

Douglas Henrique da Silva foi denunciado pela prática dos delitos descritos no art. 15 e no art. 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, assim narrada a conduta delitiva:

"Segundo consta nos autos do incluso inquérito policial, na data de 14 de agosto de 2016, por volta das 15h57min, na Rua Corumbá, nº 244, Bairro Maria Eugênia, nesta cidade de Araguari - MG, o denunciado efetuou disparos de arma de fogo em local habitado.

Extraí-se ainda do caderno investigatório que, no dia 14 de agosto de 2016, por volta de 20h30min, na Rua Bernardo Sayão, nº 270, na cidade de Araguari-MG o denunciado ocultou uma arma de fogo com sinal identificação raspado e munições de uso permitido, sem autorização desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo restou apurado, o denunciado adquiriu, em data incerta e de pessoa não identificada, um revólver da marca INA, calibre .32, com a numeração raspada e duas munições intactas do mesmo calibre, as quais

ocultou em sua residência.

Ocorreu que o denunciado, depois de entrar em luta corporal com seu irmão, buscou o revólver e efetuou três disparos para o alto na via pública. Consumada a ação, evadiu-se do local e escondeu a arma e as duas munições restantes, enterrando-as no quintal da casa de sua genitora."

Materialidade e autoria delitivas não são objeto de irresignação, notadamente em face da confissão do acusado nas duas fases da persecução penal. A irresignação limita-se à configuração de um mesmo contexto fático para a prática dos dois delitos, de forma a atrair o princípio da consunção.

De acordo com o princípio da consunção, ou da absorção, o fato mais amplo e grave absorve os demais fatos menos amplos e graves, os quais atuam como meio normal de preparação ou execução daquele, ou ainda como seu mero exaurimento.

Sobre o tema:

"(...) Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime.

Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração.

Por isso, o crime consumado absorve o crime tentado, o crime de perigo é absorvido pelo crime de dano. A norma consuntiva constitui fase mais avançada na realização da ofensa a um bem jurídico, aplicando-se o princípio major absorbet minorem. Assim, as lesões corporais que determinam a morte são absorvidas pela tipificação do homicídio, ou o furto com arrombamento em casa habitada absorve os crimes de dano e de violação de domicílio etc. A norma consuntiva exclui a aplicação da norma consunta, por abranger o delito definido por esta. Há consunção quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, onde vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente." (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, 17ª ed., Ed. Saraiva, pág. 99)

Segundo a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, "aplica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo." (AgRg no AREsp n. 1211409/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 21/5/2018)

Confira-se ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental. 2. No caso dos autos, incabível a absorção do crime de porte ilegal de arma pelo de disparo de arma de fogo, mediante aplicação do princípio da consunção, notadamente diante da ocorrência de designios autônomos, pois o porte ilegal de revólver precedeu à prática do disparo e se encontrava no veículo antes mesmo do uso. Aplicável o óbice da Súmula n. 83/STJ. 3. Entender de forma diversa das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto probatório, o que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1743282/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DISPARO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. CRIMES PRATICADOS COM DESÍGNIOS DIFERENTES. REVISÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, aplica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1211409/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 21/5/2018). 2. Na hipótese, as instâncias locais entenderam pela ocorrência de crime autônomo por ter o agente atuado com designios autônomos, uma vez que chegou ao evento portando a arma de fogo por volta das 21 horas, e somente efetuou o disparo a 1 hora da manhã, como represália por ter tido sua conduta ilícita de portar arma de fogo informada aos agentes públicos. Entendimento em sentido contrário demandaria o reexame de matéria probatória, inviável em sede de habeas corpus. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 632.308/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021)

Vale dizer, praticados os delitos de posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada e disparo de arma de fogo em momentos distintos e com desígnios autônomos, inviável se torna o reconhecimento do princípio da consunção.

Volvendo à hipótese dos autos, constata-se que nas duas oportunidades em que foi ouvido, o acusado afirmou que teve uma discussão acalorada com seu irmão, que resultou em vias de fato. Após tais fatos, saiu de casa "cuspidando sangue pela boca" e foi para o bar, onde ficaram "martelando em sua cabeça" todas as coisas ditas pelo seu irmão; que então retornou para casa e seu irmão estava na porta, momento em que, para assustar seu irmão, da esquina, efetuou os disparos com uma arma de fogo; que quando a polícia chegou ao local, assumiu o que havia feito e até indicou onde o revólver estava escondido; que a arma não era sua e estava guardando para terceira pessoa que não pode identificar, pois teme por sua vida (fls. 05 e mídia de fl. 160).

Os policiais militares ouvidos em Juízo confirmaram que os fatos se deram conforme narrado na denúncia e que o acusado, tão logo abordado, confessou ter efetuados os disparos para cima em via pública, bem como indicou o local em que escondeu a arma de fogo após efetuar os disparos (mídia de fl. 160).

Em que pese o argumento da combativa defesa, resta claro que o acusado praticou duas condutas em contextos distintos, vez que admitiu que já guardava a arma de fogo em sua residência para terceiro antes mesmo da discussão com seu irmão ou da prática do delito de disparo em via pública.

Com efeito, a aquisição/posse da arma de fogo não ocorreu para o fim específico de praticar os respectivos disparos em via pública, fato este que bem demonstra a ocorrência de desígnios autônomos entre as condutas.

Soma-se que os dois fatos foram devidamente narrados na denúncia e, repita-se, demonstrado de forma suficiente que as condutas ocorreram em contexto fático distinto e com desígnios autônomos.

Nesse contexto, inviável a aplicação do princípio da consunção.

Não houve irresignação quanto à pena estabelecida em primeiro grau, não merecendo retoques, visto que bem sopesada, sendo as penas-base elevadas em 1/8 (um oitavo) em virtude dos maus antecedentes do acusado (CAC de fls. 121/126).

Reconhecidas e totalmente compensadas a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, inexistindo causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas.

Confirmada a condenação pelos dois delitos, deve ser mantido também o concurso material entre os crimes, como acertadamente operado pelo d. Sentenciante de primeiro grau.

No caso dos autos, entendo que as condutas não se deram mediante uma só ação, pois, conforme narrado na denúncia e confirmado pelo próprio acusado em juízo, ele, em um primeiro momento, em data não esclarecida, encontrava-se na posse de arma de fogo em sua residência. Por sua vez, no dia dos fatos, com o intuito de intimidar seu irmão, efetuou disparos de arma de fogo em via pública.

Assim, é inconteste que foram praticadas duas ações, em contextos distintos e com desígnios autônomos, o que inviabiliza a aplicação do concurso formal entre os delitos, devendo ser mantido o concurso material.

O regime prisional deve ser igualmente mantido, em face do montante final da pena e da reincidência do acusado.

Falece interesse recursal ao acusado quanto à justiça gratuita, visto que já deferida na sentença (fl. 183).

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo intocada a r. sentença.

Custas ex lege.

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais